



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO: 1.088.878 (eletrônico)

NATUREZA: Representação

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itabira

ANO REFERÊNCIA: 2016

1 - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, Peça 02 (arquivos SGAP), em face de possíveis irregularidades na Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON n. 006/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Itabira, a qual teve como objeto a *“prestação de serviços destinados a Inteligência Administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação do cadastro de ‘Sistema Integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado da cobrança’, sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando a gestão integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizado aos cadastros da Administração, com todas as suas funcionalidade em ambiente WEB”*.

O 1º Promotor de Justiça da Comarca de Itabira encaminhou ao Ministério Público de Contas peças do Inquérito Civil n. MPMG-0317.16.001493-0, referente a eventuais irregularidades no Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON n. 123/2015 – Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON n. 006/2015. A documentação foi autuada pelo órgão ministerial como Notícia de Irregularidade n. 320/2017, a qual, após redistribuição ao Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães e solicitação de informações complementares à Promotoria de Justiça, foi convertida no Procedimento Preparatório MPC n. 016.2019.361.

No curso do Procedimento Preparatório apurou-se a existência de várias irregularidades relativas à Concorrência n. 006/2015, abaixo relacionadas, o que levou o MPC a apresentar a presente representação, bem como requerer, nos termos do *caput* do art. 70 da Lei Complementar n. 102/2008, o seu recebimento e regular processamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Recebida a documentação como representação em 8/5/2020, Peça 20, e determinada a sua autuação e distribuição, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Durval Ângelo, Peça 21, e por ele encaminhados a esta Coordenadoria para análise preliminar, Peça 22.

2 – DOS FATOS DENUNCIADOS

O Ministério Público de Contas informa a ocorrência das seguintes irregularidades na Concorrência n. 006/2015:

2.1 – Ausência de planejamento da Administração Municipal

2.1.1 – Alegações do Representante

Segundo o MPC, a irregularidade fundamenta-se no desconhecimento prévio dos setores técnicos competentes sobre o serviço a ser contratado, na inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato e na falta de fundamentação da decisão de retomada da licitação, após sua suspensão por prazo indeterminado.

Alega que:

- o objeto da licitação não foi previamente submetido à Procuradoria Jurídica, que utilizaria os resultados alcançados para protestar e executar os débitos, e ao departamento de informática, responsável pela operacionalização do software;
- existiam condições técnicas pré-existentes que deveriam ter sido consideradas para a realização da contratação, mas que foram ignoradas pelos gestores. A demanda pela contratação só foi apresentada à Procuradoria-Geral e a Superintendência de Informática na reunião para a demonstração das funcionalidades do software, após a seleção da licitante EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda. e do seu respectivo sistema. Após a referida reunião, servidores da Superintendência de Informática concluíram que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



resultado pretendido com a contratação só seria alcançado se a empresa Governança Brasil, responsável pela base de dados da Prefeitura Municipal, fornecesse informações em uma área de acesso comum à empresa EICON, o que exigiria a celebração de um aditamento no contrato que estava em vigor, além de ser necessário disponibilizar pessoal para a operacionalização do sistema;

- a falta de planejamento se estende ao aspecto orçamentário e financeiro. A requisição para a contratação indicou a despesa de R\$375.000,00. O valor estimado do contrato era de R\$1.438.000,00 para o período de 12 meses, ou seja, aproximadamente R\$119.000,00 por mês. Assim, o montante apontado na Requisição abarcaria no máximo três meses das despesas previstas, sendo incompatível com a demanda da Prefeitura. Apesar de os representantes da Secretaria Municipal de Auditoria Interna e Controladoria alertarem que o prosseguimento do processo licitatório exigia a demonstração da disponibilidade orçamentária, o Secretário de Fazenda limitou-se a declarar que existia adequação orçamentária e financeira, indicando dotação. Descumprindo as orientações da Secretaria de Auditoria Interna e Controladoria, não foi realizada a alteração do valor apontado na requisição e não foram juntados documentos que confirmassem a viabilidade da contratação;

- a declaração emitida pelo Secretário de Fazenda foi contrária ao teor do Decreto municipal n. 3.426, de 10 de setembro de 2015, que estabeleceu o estado de calamidade financeira da administração pública municipal pelo prazo de 120 dias, ou seja, até aproximadamente 10/01/2016. Foi dada continuidade à licitação e, após a seleção da empresa EICON, em 02/12/2015, o Secretário de Fazenda paralisou o andamento da concorrência sob o argumento de *“dificuldade orçamentária para a execução do objeto, devido à queda expressiva da arrecadação municipal em cerca de 40%, que é afetada diretamente pela variação do preço de venda do minério de ferro”*. Desse modo, verifica-se que em setembro foi decretado o estado de calamidade financeira, em outubro atestou-se a existência disponibilidade financeira e orçamentária, e em dezembro apontou-se a ausência de recursos para a execução do objeto. Os atos são contraditórios, demonstrando falta de planejamento e organização da Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- aproximadamente oito meses após a paralisação, o Secretário de Fazenda solicitou a retomada e a continuidade do processo licitatório, novamente sem apresentar qualquer documento que demonstrasse a viabilidade da contratação, tendo sido apontado apenas que o processo “*deverá seguir dotação orçamentária da Procuradoria Geral do Município*”;

- não houve fundamentação da decisão de retomada, em 29/7/2016, do processo licitatório. Ela foi baseada exclusivamente no relatório da visita técnica realizada à sede da empresa EICON e à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP. A justificativa não tem fundamento nem guarda relação com o motivo apresentado para a paralisação do certame: a licitação foi suspensa por falta de recursos e a retomada do processo justificada por uma visita técnica. O relatório elaborado pelo Superintendente de Contencioso da Procuradoria-Geral do Município, em nada esclarece a situação, na medida em que se refere às impressões do agente sobre o funcionamento do sistema.

Conclui que todos os fatos ora destacados demonstram a manifesta falta de planejamento e organização dos gestores públicos, com violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, ao art. 7º, §3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

2.1.2 – Análise

Após análise dos argumentos apresentados, esta Unidade Técnica manifesta concordância com o relato ministerial, ratificando o apontamento, sendo responsáveis os seguintes agentes:

- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação.

Importante observar que, segundo art. 1º, XVI do Decreto Municipal n. 2.320, de 31 de julho de 2014, que delega os atos de ordenação de despesas e dos procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



licitatórios, pgs. 331 e 332 da Peça 09, e telas extraídas do SICOM (Anexo), o ordenador de despesas da NE n. 3.629, de 23/08/2016, data do contrato, é o Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Aloiso da Silva Moreira, e não o Prefeito Municipal, como indicado na representação.

Além disso, foi incluído como responsável o Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso II do referido decreto, Termo de Homologação à pg. 13 da Peça 09.

2.2 – Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação e

Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa

2.2.1 – Alegações do Representante

Segundo o Representante, no âmbito do Procedimento Preparatório do MPC, a Administração foi questionada em quatro momentos sobre a existência de disponibilidade de caixa para garantir a execução do Contrato n. 061/2016: em 29/07/2016, quando da retomada do processo licitatório, em 23/08/2016, data da celebração do contrato, em 03/01/2017, momento de suspensão da contratação, e no período de 03/01/2017 a 15/03/2019, lapso temporal entre a suspensão e rescisão do contrato. Em resposta, o Secretário de Fazenda, Sr. Marcos Alvarenga Duarte, informou que a disponibilidade financeira relativa à fonte 100-Recursos Ordinários em julho/2016 era -R\$14.222.840,39, em agosto/2016 era -R\$23.903.117,03, em janeiro/2017 era -R\$12.223.144,36, e em março de 2019 era -R\$9.304.251,19, demonstrando que não existia disponibilidade de caixa.

No mesmo sentido, foram as manifestações apresentadas pelo então Prefeito Municipal, Sr. Damon Lázaro de Sena, e pelo Secretário de Fazenda, Sr. Aloisio da Silva Moreira, em resposta no âmbito do Inquérito Civil realizado pelo MPMG. Os agentes alegaram que esperavam a melhoria e o aumento da arrecadação do Município com os recursos obtidos com a execução do Contrato n. 061/2016 e, com esses potenciais valores, seria realizado o pagamento da empresa, reforçando, novamente, a informação de inexistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



de recursos para a realização da contratação e o descumprimento do comando do art. 7º, §3º, da Lei n. 8.666/1993, que veda a inclusão na licitação de formas para a obtenção de recursos para a sua própria execução.

Tais condutas representam violação ao art. 16, caput, I e II da Lei Complementar n. 101/2000 – ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação –, e art. 42 da mesma lei – assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa –, uma vez que, como apontado, não foi indicado o montante correto para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira; a dotação orçamentária foi alterada no curso da licitação; declarou-se a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, na vigência de decreto de calamidade financeira, quando na verdade não existia; autorizou-se a retomada da licitação sem a demonstração da existência de disponibilidade financeira e orçamentária; contraiu-se obrigação de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa.

2.2.2 – Análise

Após análise dos argumentos apresentados, esta Unidade Técnica manifesta concordância com o relato ministerial, ratificando os apontamentos, sendo responsáveis os seguintes agentes:

Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação

- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação.

Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa

- Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016;
- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação.

2.3 – Existência de cláusula restritiva – Disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal

2.3.1 – Alegações do Representante

Segundo o Representante, o edital da Concorrência Pública n. 006/2015 foi disponibilizado apenas na sede da Prefeitura Municipal:

2.5 - O edital de licitação estará à disposição dos interessados na Superintendência de Contratos da PMI, Avenida Carlos de Paula Andrade nº 135, Centro, 2º andar, sala209, em Itabira/MG, a partir do dia 27/10/2015, de 12:00 às 17:00 horas, até o dia 26/11/2015.

2.5.1 - A licitante interessada em receber o Edital, com seus elementos constituídos, deverá dirigir-se a Diretoria de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda e retirar a guia para efetuar o recolhimento de taxa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), valor esse que não será devolvido, salvo se houver revogação ou nulidade, desde que para este caso não haja imputabilidade à licitante adquirente.

Acrescenta que o Município de Itabira é de grande porte e possui endereço eletrônico, não havendo justificativa para a ausência de divulgação do inteiro teor do edital na *internet* ou por *e-mail* e, conseqüentemente, para a criação de ônus desnecessário às licitantes interessadas, relativo ao comparecimento à sede da Prefeitura para a retirada do edital.

Conclui que a exigência representa restrição ao caráter competitivo do certame, violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade e descumprimento do art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2.3.2 – Análise

Observa-se que o Edital da Concorrência n. 006/2015 informa, em seu item 2.5, pgs. 162 da Peça 09, que o edital estará à disposição dos interessados na Superintendência de Contratos da PMI em Itabira/MG, e que a licitante interessada em receber o Edital, com seus elementos constituídos, deverá dirigir-se a Diretoria de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda e retirar a guia para efetuar o recolhimento de taxa, não fazendo referência a disponibilização por outros meios.

E de fato, consta na cópia do procedimento apenas a comprovação de retirada do edital na sede da Prefeitura de Itabira por empresas do Estado de São Paulo e de Belo Horizonte, pgs. 150 a 158 da Peça 09, mediante recibo impresso, assinado por Representante das empresas, e pagamento de Guia de Arrecadação.

Assim sendo, esta unidade técnica manifesta concordância com o relato ministerial ratificando o apontamento, sendo responsáveis os seguintes agentes:

- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação;
- Sr. Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.



2.4 – Fraude à licitação - Direcionamento da Concorrência n. 006/2015 para a empresa EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

2.4.1 – Alegações do Representante

Segundo o Representante, nas investigações realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório, apurou-se a existência de indícios relevantes de fraude na Concorrência n. 006/2015, ilicitude que ensejou a contratação da empresa EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda. pela Prefeitura Municipal de Itabira.

Em resumo dos fatos detalhados às pgs. 19 a 30 da Representação, Peça 02, alega que a ocorrência de fraude, por meio do direcionamento à empresa EICON, fundamenta-se nos indícios vários e coincidentes que foram apontados, quais sejam:

- a participação de apenas uma licitante, em que pese a existência de outras empresas com capacidade técnica para o fornecimento de *software* de gestão da dívida pública;

- a ordem cronológica dos atos administrativos realizados na fase interna é incompatível com os procedimentos regulares adotados em licitações: os orçamentos apresentados na cotação de preços, em 15/04/2015, contaram com informações minuciosas sobre o detalhamento do objeto, contudo, o Termo de Referência só foi elaborado apenas em 10/07/2015;

- o detalhamento do objeto foi realizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda e abarca, de forma aprofundada, orientações e termos técnicos da área de informática, sem que a demanda tivesse sido submetida ao setor competente;

- outros órgãos públicos já utilizaram o mesmo modelo de detalhamento do objeto adotado na Concorrência n. 006/2015 e, nestas ocasiões, a empresa Giexonline/Gidep, do mesmo grupo econômico da EICON, restou contratada, figurando como única licitante interessada nos certames;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- identificaram-se outras licitações para a contratação de software em que a EICON foi a única empresa interessada e vencedora dos certames. Em algumas dessas ocorrências, assim como no caso de Itabira, a empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. apresentou orçamento na fase interna do processo licitatório;

- outros Tribunais de Contas já reconheceram a restrição à competitividade das licitações que ensejaram a contratação da EICON;

- o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já reconheceu a atuação conjunta das empresas EICON, Allbrax e Giexonline para obter favorecimento ilegal em licitações. Na Concorrência n. 006/2015, a Allbrax e a Giexonline apresentaram orçamentos na fase de cotação de preços;

-em pelo menos dezesseis casos, nos últimos sete anos, a empresa EICON foi a única licitante habilitada e a vencedora de licitações para a contratação de software realizadas pelos municípios do Estado de Minas Gerais;

-em outro contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itabira e a EICON, não houve o detalhamento do objeto em consonância aos setores técnicos competentes, a empresa Allbrax também participou da cotação de preços e o contrato foi celebrado, em que pese a manifestação contrária do departamento de informática (Processo Licitatório DECON n. 061/2013 – Pregão Presencial n. 022/2013 – Contrato n. 061/2013).

Conclui que a Concorrência n. 006/2015 não ocorreu de forma regular e tampouco representou um certame efetivamente competitivo, o que impediu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo confirmada a ocorrência de fraude à licitação por meio do direcionamento à empresa EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda., violando o art. 37, inciso XXI da CR/88 e art. 3º, caput, e §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993.

2.4.2 – Análise

Antes de se manifestar conclusivamente sobre a ocorrência da irregularidade, levando em consideração a complexidade de sua evidenciação, como reconhecido pelo Representante, esta Unidade Técnica entende ser importante que os responsáveis se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



manifestem sobre o conjunto de indícios de direcionamento da Concorrência n. 006/2015 para a licitante EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda., apontado pelo Representante, razão pela qual entende ser necessária a citação dos responsáveis abaixo para apresentar alegações que entenderem pertinentes:

- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação;
- Sr. Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda., empresa contratada.

2.5 – Dano ao erário municipal - Circunstância agravante à majoração das sanções a serem aplicadas aos agentes responsáveis

2.5.1 – Alegações do Representante

Informa o Representante que o Contrato n. 061/2016 vigorou de 23/08/2016 a 15/03/2019, mas esteve suspenso durante o período de 03/01/2017 a 15/03/2019, tendo sido executados serviços apenas no intervalo de 17/10/2016 a 17/11/2016.

Diante de questionamento, no âmbito do Procedimento Preparatório, se os serviços prestados pela EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda. no curso do contrato geraram algum benefício ou tiveram alguma utilidade para o município, o Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Marcos Alvarenga Duarte, informou que “*os serviços executados*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



pela empresa contratada, referente ao Contrato Administrativo n. 061/2016, não geraram benefício para o Município. Não houve a implantação do sistema”.

Assim sendo, conclui o Representante que o valor pago à empresa EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda., no montante de R\$96.000,00 – NE n. 3.629, de 23/08/2016, telas extraídas do SICOM (Anexo) –, representou dano ao erário municipal, na medida em que o dispêndio não trouxe qualquer utilidade ou benefício públicos.

Contudo, considerando que, neste caso concreto, existem documentos comprobatórios que atestam a realização dos serviços iniciais pela EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda., o que afasta a hipótese de inexecução, e que a suspensão e posterior rescisão do contrato foram realizadas pela gestão de 2017/2020, o MPC considera que a ocorrência de dano deve ser considerada como circunstância agravante à majoração das sanções a serem arbitradas aos agentes responsáveis pelas irregularidades apontadas na presente Representação, nos termos do art. 22, §2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2.5.2 – Análise

Esta Unidade Técnica manifesta concordância com o a manifestação ministerial, a qual fica ratificada.

3 – CONCLUSÃO

Tendo em vista as irregularidades e os indícios de irregularidades apurados, sugere-se, com base no art. 311 c/c art. 307, *caput* do Regimento Interno do TCEMG, a citação dos responsáveis relacionados a seguir, para que apresentem as alegações que entenderem pertinentes em razão dos seguintes apontamentos:

a) Ausência de planejamento da Administração Municipal: violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, ao art. 7º, §3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
 - Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação;
- b) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação: violação ao art. 16, caput, incisos I e II da Lei Complementar n. 101/2000
- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
 - Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação.
- c) Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa: violação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000
- Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016;
 - Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
 - Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação.
- d) Existência de cláusula restritiva – Disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal: violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade e ao disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei Federal n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação:
- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
 - Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação;
 - Sr. Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- Sr. Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.

e) Fraude à licitação - Direcionamento da Concorrência n. 006/2015 para a empresa EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda.: violação ao art. 37, inciso XXI da CR/88, ao art. 3º, caput e §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993:

- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, agente requisitante, gestor responsável pela contratação, subscritor do Termo de Referência e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação;
- Sr. Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.
- EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda, empresa contratada.

As irregularidades acima indicadas são passíveis de aplicação aos responsáveis das sanções previstas no art. 83, incisos I e III, art. 85, inciso II, art. 92 e art. 93 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, ressaltando que o valor pago à empresa EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda., no montante de R\$96.000,00, deve ser considerado como circunstância agravante à majoração das sanções a serem arbitradas, nos termos do art. 22, §2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, uma vez que representou um dispêndio que não trouxe qualquer utilidade ou benefício públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



À consideração superior.

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 13/07/2020.

Márcio Luiz Viana Sant'Anna
Analista de Controle Externo
TC 1777-6

(Assinado eletronicamente)